



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1110520/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULINO ABITANTE, RODRIGO GARBOSSA PRIMO, VALDIR COMELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2967/22 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidades em processos licitatórios. Pareceres uniformes pela procedência parcial. Alegações parcialmente comprovadas. Pela procedência parcial com aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Município de Verê, por seu então Prefeito Sr. Adão Carlos dos Santos, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Poder Executivo daquela municipalidade, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito e seu vice¹.

A parte representante asseverou que ocorreram ilegalidades na realização de despesas sem licitação, haja vista que as empresas “Serraglio Engenharia de Obras Ltda, Paulo Soransso Feiras e Eventos ME e L.B. Engenharia Ltda, teriam sido contratadas sem o devido processo licitatório”.

Ainda, alegou possíveis fraudes em procedimentos licitatórios, referentes aos editais de Pregão presencial nº 06/2011, Pregão Presencial nº 045/2011, Pregão Presencial nº 058/2011 e Tomada de Preços nº 006/2011.

¹ Respectivamente, Sr. Loivo Roque Ritter e Miguel Antonio Thomé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 2164/15 (peça nº 34), o então Corregedor-Geral² recebeu o expediente como Representação para apurar os seguintes pontos: “(a) pagamentos realizados sem o devido processo licitatório; (b) alteração contratual sem justificativa; (c) publicação intempestiva; (d) modalidade incompatível com o objeto licitado; (e) restrição à competitividade; (f) falta de justificativa pelo não fracionamento das aquisições e, (g) falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia)”. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos representados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 60.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2476/20 (peça nº 70)³, manifestou-se sobre alguns pontos da Representação, mas devolveu os autos a este Gabinete para que o escopo do presente expediente seja delimitado com maior detalhamento, haja vista que a partir do despacho de admissibilidade nº 2164/15-GCG1 (peça nº 34) não é possível compreender alguns pontos, notadamente sobre quais procedimentos licitatórios mencionados na exordial deve recair a análise.

Em atenção ao apontamento da unidade técnica, este relator, mediante o Despacho nº 151/22-GCILB (peça nº 71), saneou o feito com especificação do objeto recebido, o que foi feito em cotejo com a petição inicial.

Saneado o feito, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestaram pela procedência parcial com aplicação de sanções, nos termos, respectivamente, da Instrução nº 2104/22-CGM (peça nº 80) e do Parecer nº 551/22-5PC-MPJTC (peça nº 82).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela **procedência parcial** do feito, conforme passo a expor.

² Conselheiro Durval Amaral.

³ Em que pese a instrução da unidade técnica possua numeração de expedição referente ao exercício de 2020, destaco que foi recebida neste Gabinete somente em 31/01/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme delineado no juízo de admissibilidade consubstanciado no Despacho nº 2164/15-GCG (peça nº 34) e saneado pelo Despacho nº 151/22-GCILB (peça nº 71), o objeto da Representação consiste em apurar os seguintes pontos: **a)** pagamento a empresa Serraglio Engenharia de Obras Ltda sem a indicação do devido processo licitatório; **b)** pagamento a empresa Paulo Soransso Feiras e Eventos ME, no montante de R\$ 21.900,00 (vinte um mil e novecentos reais) no dia 14/12/2012, dois meses após o término do contrato nº 153/2011; **c)** alteração dos contratos firmados com Fernando Zancanaro ME (referente ao Pregão nº 06/2011) e PJ Construtora Ltda. (referente ao Pregão nº 58/2011) sem justificativa ou motivação; **d)** publicação intempestiva, com indícios de aditivo retroativo, celebrado após a extinção do contrato celebrado com Fernando Zancanaro ME (referente ao Pregão nº 06/2011); **e)** adoção de modalidade incompatível com o objeto licitado no Pregão nº 58/2011, haja vista que o serviço contratado não era de natureza comum; **f)** restrição à competitividade no Pregão nº 45/2011, haja vista que cada licitante logrou êxito em adjudicar um lote, em aparente partilha previamente acordada; **g)** pagamento irregular à empresa L.B. Engenharia Ltda, no montante de R\$ 84.275,15 (oitenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), haja vista a ausência de contrato válido.

Para escoreito deslinde do feito, passo doravante a examinar individualmente cada uma das alegações supracitadas.

a) Pagamento à empresa Serraglio Engenharia de Obras Ltda sem a indicação do devido processo licitatório:

Em que pesem as alegações da parte representante, dando conta de que houve pagamento sem o devido processo licitatório, verificou-se que o dispêndio questionado corresponde a uma contratação decorrente de licitação.

Conforme apurou a unidade técnica, o pagamento questionado refere-se a um empenho relacionado à Tomada de Preços nº 004/2008, cujo objeto foi a construção de um centro de eventos.

A partir de documentos acostados pelos representados em sede de contraditório, verifica-se que o Contrato de Empreitada nº 070/2008 refere-se à Tomada de Preços nº 004/2008, cujo valor contratado para a execução total do objeto foi de R\$ 337.323,69, segundo a cláusula terceira. Conforme informa a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cláusula 5ª, o pagamento seria efetuado pelo município em parcelas quinzenais ou mensais. No contrato constam a assinatura do Prefeito Municipal, Sr. Antônio José Real, e a empresa contratada.

No Extrato do Contrato nº 070/08, o objeto da contratação seria a construção de um centro de eventos no Município de Verê e o prazo de execução seria de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do Contrato de Empreitada, que ocorreu em 30/06/2008.

Na peça nº 3, o Município anexou o Relatório de Pagamentos efetivados em 2011, onde observa-se que os empenhos pagos à empresa SERRAGLIO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA são referentes às parcelas do Termo Aditivo do Contrato.

Pelo exposto, não vislumbro a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto.

b) Pagamento à empresa Paulo Soransso Feiras e Eventos ME dois meses após o término do contrato nº 153/2011:

Consta da petição inicial que a empresa Paulo Soransso Feiras e Eventos ME foi contratada em 2011 (contrato nº 153/2011) pelo valor total de R\$ 69.900,00 e que as despesas estariam sem lastro e indicação da respectiva licitação, não havendo qualquer instrumento contratual válido.

Sobre o tópico, o relator originário observou, ainda, que houve o pagamento de R\$ 21.900,00 (vinte um mil e novecentos reais) à referida empresa na data de 14/12/2012, logo, 2 (dois) meses após o término do contrato nº 153/2011.

Em defesa, os representados informaram que o pagamento de R\$ 21.900,00 está atrelado ao Pregão Presencial nº 090/211, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a realização da 3ª Exposição Agropecuária do Município de Verê.

Ocorre, porém, que o convênio que daria cobertura à despesa foi cancelado, obrigando o ente municipal a arcar com a referida despesa dispendendo recursos próprios. Por tal razão, o pagamento ocorreu após o término do contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não sem antes a realização do empenho, que se deu no período de vigência da avença.

Conforme apurado pela unidade técnica e pela documentação juntada aos autos, tem-se que o serviço foi efetivamente prestado. Além disso, houve alteração no curso normal da contratação pelo cancelamento do convênio, cujas verbas custeariam a contratação.

Pelo exposto, entendo que falha está devidamente justificada, cabendo somente recomendação ao Município de Verê para que fiscalize adequadamente seus contratos, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos prazos previstos na legislação vigente.

c) Alteração de contratos firmados com Fernando Zancanaro ME (referente ao Pregão nº 06/2011) e PJ Construtora Ltda. (referente ao Pregão nº 58/2011) sem justificativa ou motivação:

De início, convém destacar que as alegações acerca da alteração injustificada de contratos restaram incontroversas. Os representados não abordaram esse ponto da Representação em sua defesa, motivo pelo qual o exame deste ponto está adstrito à análise documental.

Os documentos, por sua vez, dão conta de que tanto o Pregão presencial 06/2011 quanto o Pregão 58/2011 sofreram alterações sem a respectiva justificativa.

Em relação ao Pregão presencial 06/2011, cujo objeto era a *“contratação de empresa prestadora de serviços de horas máquinas de escavadeira hidráulica e pá carregadeira para manutenção e readequação de diversas estradas do interior do município”*, verifica-se que se sagraram vencedoras as empresas Fernando Zancanaro e Marno & Oliveira Transportes e Terraplanagem Ltda.

Ambas as contratadas firmaram avença com o Município de Verê em fevereiro de 2011, com prazo de vigência até 07/02/2012. Entretanto, em 11/10/2011, houve termo aditivo de valor ao contrato firmado com a empresa Marno, passando de R\$ 44.700,00 para R\$ 55.875,00. Conforme bem destacado pela unidade técnica, não constou no termo aditivo qualquer justificativa para a alteração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A mesma situação se verifica em relação ao Pregão 58/2011, cujos documentos acostados aos autos dão conta de que a municipalidade firmou, em julho de 2011, o contrato nº 106/2011 com a empresa PJ CONSTRUTORA LTDA ME para prestar serviços de elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização na área de construção civil.

A vigência contratual inicialmente prevista era de 1 (um) ano, com expiração em 11/07/2012. Ocorre, todavia, que em 10 de julho de 2012 o contrato foi aditivado com o intuito de prorrogar o prazo até 31/12/2012, sem que constasse qualquer justificativa para a alteração.

Considerando que a alteração de contrato administrativo é hipótese excepcional e que deve estar necessariamente albergada pela correspondente justificativa, entendo que a Representação é procedente quanto a este ponto, cabendo a aplicação de sanções.

Por tal razão, aplico a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loivo Roque Ritter pela assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2011 (Pregão nº 06/2011) e ao Sr. Miguel Antonio Thomé pela assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 106/2011 (Pregão nº 58/2011).

d) Publicação intempestiva, com indícios de aditivo retroativo, celebrado após a extinção do contrato celebrado com Fernando Zancanaro ME (referente ao Pregão nº 06/2011):

Conforme análise jurídica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja fundamentação abaixo transcrita adoto como razão de decidir, verifico que não se confirmou a irregularidade suscitada na petição inicial:

[...] Em análise aos documentos acostados aos autos (peça 30, fl. 3), consigna-se que em relação ao Pregão presencial 06/2011 houve termo aditivo ao contrato 025/2011, na data de 06 de fevereiro de 2012, com o intuito de prorrogar o prazo de entrega da prestação de serviços por mais 10 meses, com a justificativa de que houve sobra de estoque e as partes concordaram com a dilação do prazo, mantendo os preços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

O resumo do termo aditivo foi publicado em 1º de março de 2012 no DIÁRIO DO SUDOESTE, Edição nº 5415.

[...]

Nesse contexto, é importante destacar o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993:

“(...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem. Tendo em vista que o termo aditivo foi assinado em 06/02/2012 e a publicação foi realizada em 01/03/2012, não se trata de hipótese de publicação intempestiva, pois observados os prazos estabelecidos no artigo supracitado.

Como exposto, resta superada a arguida ilegalidade, motivo pelo qual a Representação é improcedente quanto a este ponto.

e) Adoção de modalidade incompatível com o objeto licitado no Pregão nº 58/2011, haja vista que o serviço contratado não era de natureza comum:

Conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que o objeto do contrato referente ao Pregão nº 58/2011 foi a “contratação de empresa especializada para prestar serviços de elaboração de projetos, acompanhamentos e fiscalização na área de construção civil”.

Dentre a documentação acostada aos autos não foi possível localizar Projeto Básico ou Termo de Referência em que se pudesse examinar detidamente as tarefas compreendidas no objeto da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Partindo da designação geral, isto é, do objeto descrito no corpo do instrumento convocatório, entendo que o serviço especializado de elaboração de projetos na área da construção civil não pode ser enquadrado na categoria de serviço comum e/ou padronizado, o que leva à procedência da Representação quanto a este ponto.

Entretanto, é de se observar que há parecer jurídico (peça nº 7, fl. 30) indicando a legalidade do certame, bem como há discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, com divergências sobre o que seriam serviços comuns dentro da engenharia, inclusive com emissão da Súmula nº 257 do TCU⁴. Deste modo, em que pese a procedência do expediente, deixo de aplicar sanção aos responsáveis, acompanhando entendimento da unidade técnica.

f) Restrição à competitividade no Pregão nº 45/2011, haja vista que cada licitante logrou êxito em adjudicar um lote, em aparente partilha previamente acordada:

Extrai-se da petição inicial que o representante presume a ocorrência de conluio entre os licitantes vencedores, sugerindo acordo a fim de que cada um dos interessados pudesse sagrar-se vencedor de um lote.

Compulsando os autos verifico que o certame em questão destinou-se à aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha para consumo dos diversos departamentos da administração municipal, sendo aplicado o critério do menor preço por item.

Para além destas informações, não consta nos autos qualquer outro dado ou indício que possa sugerir a ocorrência de conluio entre participantes, motivo pelo qual reputo a Representação improcedente quanto a este ponto.

g) Pagamento irregular à empresa L.B. Engenharia Ltda, no montante de R\$ 84.275,15 (oitenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), haja vista a ausência de contrato válido:

⁴ “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consta da exordial que a empresa L.B. Engenharia LTDA foi contratada em 2011, tendo sido emitidos em seu favor os empenhos nº 1505, 1506, 111, 112, 2680 e 268. De acordo com o representante, porém, tais despesas estão sem lastro e sem indicação da respectiva licitação, não havendo qualquer instrumento contratual válido. Afirmou, ainda, que no período em questão foram realizados inúmeros empenhos/pagamentos em favor da empresa citada, no importe total de R\$ 84.275,15 (oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).

O relator originário observou em juízo de admissibilidade que o pagamento do aludido montante deu-se sem contrato válido, haja vista que os contratos celebrados pela Administração com a referida empresa (Contrato 72/2009 e 127/2009) expiraram antes de 2011, ao passo que os depósitos foram realizados no decorrer de 2011.

Em sede de contraditório, os representados informaram que a despesa está vinculada ao Convite nº 053/2009, cujo objeto foi a construção de Centro de Capacitação e Laboratório de Homeopatia. Asseveraram que os recursos para a execução da obra foram provenientes do Ministério do Desenvolvimento Agrário (Contrato de Repasse 0246743-02/2008 MDA – PRONAF) e que a Caixa Econômica Federal ficou responsável pela origem dos recursos, aprovação do projeto, fiscalização da obra, recebimento e prestação de contas.

Ao examinar toda a documentação carreada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que há empenhos em duplicidade, bem como não constam informações acerca de algumas parcelas, questão que não foi esclarecida pela municipalidade quando intimada para juntar documentos que pudessem trazer informações sobre os fatos.

Nada obstante, a unidade técnica verificou que nos documentos apresentados não constam aditivos, do que se extrai a conclusão de que o valor contratado é inferior ao valor dispendido, conforme de Acompanhamento da obra contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para corroborar a argumentação, transcrevo trecho do parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual adoto como fundamentação do presente voto (peça nº 70):

[...] Na fl. 173, o Termo de Homologação informa que a empresa L.B. ENGENHARIA LTDA havia sido contratada pelo valor total de R\$ 137.890,00, homologada em 17/12/2009.

À fl. 200 e seguintes, foi juntado o Contrato nº 127/2009, cujo prazo de vigência era até 23/12/2010.

Na fl. 279, a Nota de Empenho nº 002681, emitida em 28/06/2011, informa o saldo anterior de R\$ 28.585,61. O valor empenhado de R\$ 6.231,42 e o saldo atual de R\$ 22.354,19, pago em 05/07/2011.

Na fl. 280, a Nota de Empenho nº 002690, emitida em 28/06/2011, informa o saldo anterior de R\$ 28.585,61. O valor empenhado de R\$ 6.231,42 e o saldo atual de R\$ 22.354,19.

Na fl. 281, a Nota de Empenho nº 002680, emitida em 28/06/2011, informa o saldo anterior de R\$ 68.593,19. O valor empenhado de R\$ 1.415,00 e o saldo atual de R\$ 67.178,19, pago em 15/09/2011.

Na fl. 282, a Nota de Empenho nº 002689, emitida em 28/06/2011, informa o saldo anterior de R\$ 68.593,19. O valor empenhado de R\$ 1.415,00 e o saldo atual de R\$ 67.178,19.

Na fl. 284, Nota Fiscal emitida em 28/06/2011, a empresa L.B. ENGENHARIA LTDA informa o valor referente à parcela final da obra objeto da Carta Convite nº 53/2009, no valor total de R\$ 7.646,42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na fl. 291, Nota de Empenho nº 000112, emitida em 24/01/2011, informa o saldo anterior de R\$ 90.972,84. O valor empenhado de R\$ 26.745,47 e o saldo atual de R\$ 64.227,37, pago em 31/01/2011.

Na fl. 293, a Nota de Empenho nº 000111, emitida em 24/01/2011, informa o saldo anterior de R\$ 100.000,00. O valor empenhado de R\$ 6.073,12 e o saldo atual de R\$ 93.926,88, pago em 26/01/2011.

Na fl. 295, Nota Fiscal emitida em 24/01/2011, a empresa L.B. ENGENHARIA LTDA, informa o valor referente à 2ª parcela da obra objeto da Carta Convite nº 53/2009, no valor de R\$ 32.818,59.

Na fl. 296, o comprovante de Remessa de TED informa que em 24/01/2011 foi realizado o débito no valor de R\$ 32.621,68, para a empresa L.B. ENGENHARIA LTDA, pela conta origem nº 0931/006/00647134-0, nome Prefeitura Municipal de Verê.

Na fl. 304, a Nota de Empenho nº 001506, emitida em 18/04/2011, informa o saldo anterior de R\$ 93.926,88. O valor empenhado de R\$ 8.168,38 e o saldo atual de R\$ 85.758,50, pago em 20/04/2011.

Na fl. 305, a Nota de Empenho nº 001510, emitida em 18/04/2011, informa o saldo anterior de R\$ 93.926,88. O valor empenhado de R\$ 8.168,38 e o saldo atual de R\$ 85.758,50, pago em 20/04/2011.

Na fl. 307, a Nota de Empenho nº 001505, emitida em 18/04/2011, informa o saldo anterior de R\$ 64.227,37. O valor empenhado de R\$ 35.641,76 e o saldo atual de R\$ 28.585,61, pago em 20/04/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na fl. 309, a Nota de Empenho nº 001509, emitida em 18/04/2011, informa o saldo anterior de R\$ 64.227,37. O valor empenhado de R\$ 35.641,76 e o saldo atual de R\$ 28.585,61.

Na fl. 310, Nota Fiscal emitida em 18/04/2011, a empresa L.B. ENGENHARIA LTDA, informa o valor referente à 3ª parcela da obra objeto da Carta Convite nº 53/2009, no valor de R\$ 44.141,19.

Na fl. 314, o Acompanhamento de Obras informa que o valor liberado seria de R\$ 177.719,82, que a última medição ocorreu em 15/10/2013 e que a obra estava concluída.

Vejamos a seguinte tabela com os pagamentos anexados pela defesa:

DATA	NOTA DE EMPENHO	SALDO ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ATUAL
24/01/2011	Nota nº 000111	R\$ 100.000,00	R\$ 6.073,12	R\$ 93.926,88
24/01/2011	Nota nº 000112	R\$ 90.972,84	R\$ 26.745,47	R\$ 64.227,37
24/01/2011	TED		R\$ 32.621,68	
18/04/2011	Nota nº 001506	R\$ 93.926,88	R\$ 8.168,38	R\$ 85.758,50
18/04/2011	Nota nº 001510	R\$ 93.926,88	R\$ 8.168,38	R\$ 85.758,50
18/04/2011	Nota nº 001505	R\$ 64.227,37	R\$ 35.641,76	R\$ 28.585,61
18/04/2011	Nota nº 001509	R\$ 64.227,37	R\$ 35.641,76	R\$ 28.585,61
28/06/2011	Nota nº 002681	R\$ 28.585,61	R\$ 6.231,42	R\$ 22.345,19
28/06/2011	Nota nº 002690	R\$ 28.585,61	R\$ 6.231,42	R\$ 22.345,19
28/06/2011	Nota nº 002680	R\$ 68.593,19	R\$ 1.415,00	R\$ 67.178,19
28/06/2011	Nota nº 002689	R\$ 68.593,19	R\$ 1.415,00	R\$ 67.178,19

Na fl. 295 (peça 60), a Nota Fiscal emitida pela empresa L.B. ENGENHARIA LTDA informa que a 2ª parcela seria no valor de R\$ 32.818,59, sendo emitida em 24/01/2011.

Na mesma data, o Município por meio das notas nº 000111 e 000112 empenhou o pagamento no valor total de R\$ 32.818,59. Contudo, ainda na data de 24/01/2011, realizou também uma TED no valor de R\$ 32.621,68 à empresa contratada. O valor não se justifica, visto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o pagamento da 3ª parcela já havia sido realizado nos Empenhos nº 000111 e 000112.

Na fl. 310 (peça 60), a Nota Fiscal emitida pela empresa L.B. ENGENHARIA LTDA informa que a 3ª parcela seria no valor de R\$ 44.141,19, sendo emitida em 18/04/2011.

Na mesma data, o Município por meio das notas nº 001506, 001510, 001505, 001509 realizou o empenho no valor total de R\$ 43.810,14, valor inferior ao da 3ª parcela.

Ademais, os empenhos estão em duplicidade, sendo cópias uns dos outros.

Nos autos não há informações a respeito dos valores da 1ª e da 4ª parcelas.

Na fl. 284 (peça 60), a Nota Fiscal emitida pela empresa L.B. ENGENHARIA LTDA informa que a 5ª e última parcela seria no valor de R\$ 7.646,42, emitida em 28/06/2011.

Na mesma data, o Município por meio das Notas nº 002681, 002690, 002680 e 002689 realizou o empenho no valor total de R\$ 7.646,42, valor exato determinado na parcela 5ª.

Na fl. 314, o Acompanhamento de Obras, acessado em 08/04/2016, informa que o valor liberado era de R\$ 117.719,82, o valor investido era de R\$ 166.372,25 e o financiamento/repasso era de R\$ 128.525,00.

Na fl. 173, o Termo de Homologação informa que a empresa L.B. ENGENHARIA LTDA havia sido contratada pelo valor total de R\$ 137.890,00, homologada em 17/12/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos documentos apresentados não consta qualquer Termo Aditivo Contratual, sendo que o valor contratado é inferior ao valor investido que consta no Acompanhamento da Obra. Portanto, os valores não batem.

Necessária intimação do Município para que apresente as Notas Fiscais referentes à 1ª e à 4ª parcelas do contrato firmado com a empresa L.B ENGENHARIA LTDA, por meio do Convite nº 053/2009, preste esclarecimentos a respeito dos empenhos em duplicidade e junte o Termo Aditivo, caso exista.”

Pelo exposto, entendo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor à época, Sr. Loivo Roque Ritter.

Deixo de determinar a devolução de valores, haja vista a ausência de indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pela **procedência parcial** desta Representação, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loivo Roque Ritter e uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Miguel Antonio Thomé, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de Verê que fiscalize adequadamente seus contratos, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos prazos previstos na legislação vigente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **procedência parcial** desta Representação, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loivo Roque Ritter e uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Miguel Antonio Thomé, nos termos da fundamentação;

II- recomendar ao Município de Verê que fiscalize adequadamente seus contratos, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos prazos previstos na legislação vigente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente